



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 640

PROJETO DE LEI Nº 13.787

PROCESSO Nº 89.281

De autoria do vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o projeto de lei prevê apresentação, pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária – RSAT.

A propositura encontra sua justificativa à folha 02.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei visa proporcionar adequação na origem e aplicação dos recursos financeiros do Município.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre **organização administrativa e serviços públicos**, assim como por **“dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal criando novas atribuições a órgãos do executivo”**, conforme art. 46.º, IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí.

Por conseguinte, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.





Ademais, verifica-se violação ao princípio federativo exultado do art.1.º e 18.º, uma vez que, o objeto da proposição é correlato ao Direito Financeiro, que se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente da União e do Estado, na forma do art. 24.º, I, da CF, bem como é pertinente à lei complementar que a Constituição Federal, em seu art. 163, expressamente atribui à competência da União.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”

Coexiste ainda uma Lei Complementar editada pela União n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que já prediz apetrechos apropriados aos intentos da proposição, como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 52 e ss.) e a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4.º).

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio federativo e da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitava, após a Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turchetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

